



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0054486-17.2018.6.05.8000
INTERESSADO : 184ª ZONA ELEITORAL
ASSUNTO : Autoriza a contratação

DECISÃO nº 2422707 / 2023 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de locação de imóvel para abrigar a sede da 184ª Zona Eleitoral de São Felipe – BA.
2. A disponibilidade orçamentária foi informada em documento n.º 2409860 e ratificada pela COORC, documento n.º 2417258.
3. Instada, a ASJUR1 se pronunciou em parecer n.º 308, documento n.º 2419446, trecho em destaque:

10. Preliminarmente, quanto ao preço da locação, qual seja R\$ 3.254,43 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), cumpre ponderar que, apesar do quanto pontuado pela SEAD no documento n.º 2402682, entendemos que os valores apresentados nas propostas recebidas pelo Cartório não servem como parâmetro de comparação, uma vez que tais imóveis não atendem aos requisitos mínimos necessários ao funcionamento do Cartório Eleitoral, seja por falta de estrutura ou por localização, consoante afirmou o Juiz Eleitoral, o qual certificou, ainda, que o valor pago pelo TRE se encontra compatível com a média praticada no mercado local. A nosso ver, a comparação de preços somente seria possível se os imóveis estivessem dentro de um mesmo padrão, o que não é o caso, sendo que a conveniência Administrativa permaneceria a ser sopesada.

10.1. Neste aspecto, é importante considerar, ademais, que em municípios de pequeno porte, como é o caso de São Felipe, a escassez de imóveis aptos a atender aos interesses administrativos, principalmente no que se refere à documentação e a estrutura, é de conhecimento geral.

11. No que concerne à consulta prévia junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em que pese não constar qualquer informação nos autos a respeito, é do nosso conhecimento a impossibilidade de realizá-la, em razão da inoperância do sistema SISREI.

12. Assim, uma vez que a locação do imóvel para manutenção do Cartório Eleitoral da 184ª Zona nas instalações atuais é imprescindível à adequada prestação dos serviços eleitorais, sendo o único que atende às necessidades precípuas da Administração, justifica-se a contratação pretendida, com base no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

13. De referência à minuta gizada aos autos (doc. nº 2408217), encontra-se apta à produção dos efeitos jurídicos almejados.

4. Deste modo, lastreado no Parecer da ASJUR1, e considerando a disponibilidade orçamentária para a despesa, documento n.º 2409860, ratifico a dispensa de licitação declarada pelo Secretário de Gestão Administrativa, documento n.º 2422047, e **AUTORIZO** a contratação do **Sr. Balbino Pimentel Filho**, CPF 007.697.735-83, no valor mensal de R\$ 3.254,43 e total de R\$ 195.265,80 (cento e noventa e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), considerando a vigência de 60 (sessenta) meses, com fulcro no artigo 24, X, da lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como na Lei n.º 8.245/91, nos termos da minuta encartada em documento n.º 2408217.

5. Encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF para emissão de empenho;
- à SGA, para publicação e demais providências; e
- à SGS/COSAD/SEAD, para acompanhamento.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 17/07/2023, às 08:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2422707** e o código CRC **A07A4C9B**.